



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600298-49.2020.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANA ADELAIDE MARQUES DE ALBUQUERQUE FRANCA VEREADOR, ANA ADELAIDE MARQUES DE ALBUQUERQUE FRANCA

Advogados do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL0006838, ALLAN DELON DOMINGOS DA SILVA - AL0015785

EMENTA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. USO DE AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CANDIDATA. RECURSOS PRÓPRIOS. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, reformando a sentença de 1º grau para aprovar as contas e afastar a multa aplicada à Recorrente, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 11/05/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto por ANA ADELAIDE MARQUES DE ALBUQUERQUE FRANÇA, candidata ao cargo de vereador do município de Palmeira dos Índios/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral.

A sentença de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo, aprovou com ressalvas as contas da recorrente, porém determinou a devolução ao Tesouro Nacional, a título de multa, da quantia de R\$ 1.842,44 (mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em virtude da extrapolação do limite legal de gastos.

Nas razões recursais, a apelante afirmou que a doação questionada pelo magistrado trata-se de recursos estimáveis em dinheiro, consistente no uso de veículo próprio em campanha.

Sustenta a recorrente que os gastos e doações estimáveis em dinheiro estariam fora do limite de gastos de campanha para os devidos fins, isto é, no seu caso, não configuraria irregularidade alguma.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso, de modo a ser afastada a aludida pena pecuniária.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto por ANA ADELAIDE MARQUES DE ALBUQUERQUE FRANÇA, candidata ao cargo de vereador do município de Palmeira dos Índios/AL, em face da aplicação de multa quando do julgamento de suas contas da campanha eleitoral de 2020, proferido pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está devidamente representada e possui interesse na reforma da sentença.

Compulsando os autos, observo que a decisão de primeiro grau aprovou com ressalvas as contas da recorrente, mas aplicou multa e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.842,44 (mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em virtude da suposta extrapolação do limite legal de gastos.

Irresignada, a recorrente alega que os gastos e doações estimáveis em dinheiro estão fora do limite de gastos de campanha, de modo que não houve irregularidade alguma em sua contabilidade.

Pertinente a essa questão, ressalto, primeiramente, que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando o pleito eleitoral mais equilibrado.

Contudo, no caso em tela, há certas peculiaridades que devem ser levadas em conta na aplicação do ordenamento jurídico, com base nos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, como está insculpido no art. 8º vigente Código de Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

que: Em seu Curso de Direito Processual Civil, o processualista FREDIE DIDIER ensina

As decisões jurídicas hão de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008)

Pois bem, a Lei nº 9.504 disciplina que:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 2º-A. **O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.**

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

(...)

Da análise das normas acima reproduzidas – Lei 9.504/97 –, verifica-se a possibilidade de “pessoas físicas” doarem para campanha eleitoral até a quantia de 10% de seu rendimento auferido no ano anterior à eleição, ou seja, refere-se ao ano de 2019, bem como ainda podem doar até a quantia de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), desde que seja estimável em dinheiro, consubstanciada em cessão de bens móveis (ex.: automóvel) ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios.

Dessa maneira, razoável o entendimento de que o candidato possa, em sua própria campanha eleitoral, como forma de autofinanciamento, usar um veículo automotor seu desde que respeitado aquele limite de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), já que se configura doação estimável em dinheiro.

Em sua sentença, entretanto, o Juízo de primeiro grau concluiu pelo excesso de doação, conforme abaixo:

Analisando os limites de gastos instituídos na norma de regência, depreende-se que o(a) candidato(a) não observou as regras impostas no artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois o(a) prestador(a) superou em R\$ 1.842,44 (um mil e oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) do valor estabelecido em recursos próprios, ensejando a aplicação de multa conforme preceitua o artigo 6º da sobredita resolução.

Segundo a interpretação dada na sentença, a candidata ultrapassou seu limite de gastos pois utilizou em sua campanha um automóvel próprio (autofinanciamento).

Todavia, tal entendimento não me parece razoável, haja vista que se esse automóvel pertencesse a uma outra “pessoa física”, a um terceiro parente ou amigo, ou até mesmo um cabo eleitoral, poderia ser usado na campanha eleitoral da candidata, a título de cessão, mediante doação estimável em dinheiro.

Desta feita, penso ser uma verdadeira contradição jurídica criar para o candidato uma restrição em sua capacidade doação de campanha de recurso estimável em dinheiro maior que aquela definida no ordenamento jurídico para o terceiro (pessoa física), de maneira que se faz necessária a observância e aplicação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim posto, aplicando uma interpretação sistemática da nossa legislação eleitoral, não observo irregularidade na utilização de automóvel próprio, a título de doação estimável em dinheiro (autofinanciamento), desde que respeitado o limite de R\$ 40.000 (quarenta mil reais).

Por derradeiro, insta registra que a Lei das Eleições sequer exige que o uso de automóvel em campanha própria seja comprovado na prestação de contas, conforme o dispositivo abaixo:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

(...)

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(...)

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Dessa forma, tendo em vista que a candidata agiu de boa-fé, foi transparente em sua contabilidade de campanha, bem como guarneceu os autos com a toda a documentação comprobatória de seus recursos arrecadados e dos correspondentes gastos de campanha, o recurso merece provimento para que seja afastada a multa aplicada.

Idêntico posicionamento se extrai do julgamento do RE 0600320-96.2020.6.02.0046, de relatoria do Des. Felini de Oliveira Wanderley, onde, à unanimidade de votos, este Tribunal afastou a multa aplicada no Juízo de 1º grau.

Em virtude do exposto, entendendo não existir excesso de doação de campanha ou extrapolação do limite de gastos, conheço e dou provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau para aprovar as contas e afastar a multa aplicada à Recorrente.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**

13/05/2021 14:12:24

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **8362213**



21051215170729600000008179442

IMPRIMIR

GERAR PDF